



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212705 - RO (2026/0102521-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO018814
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
MARCIA RAFAELA GALLO - RO013060
AGRAVADO : MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO007460
PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO004700
ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO001829

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que inadmitiu o recurso especial por matéria constitucional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 370 do CPC, afastamento de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 85, §11, do CPC, aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF em relação aos arts. 11 e 101 do CPC e deficiência do cotejo analítico nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de honorários advocatícios fundada em termo de confissão de dívida e alegados pagamentos parciais e compensações.
3. O Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 640.276,63, fixou juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de

defesa, considerou suficientes o termo de confissão e os documentos e majorou os honorários recursais para 11%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia contábil configura cerceamento de defesa, com violação do art. 370 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o não processamento da reconvenção viola os arts. 11 e 101 do CPC; (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais do art. 85, §11, do CPC; (v) saber se houve divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF, com cotejo nos moldes do art. 255, §1º, do RISTJ; e (vi) saber se ocorreu violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, inclusive a desnecessidade de perícia, a pendência da gratuidade, a reconvenção e a majoração dos honorários, com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 370 do CPC, porque, na espécie, a revisão da conclusão sobre a desnecessidade de perícia contábil demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao cerceamento de defesa.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF em relação aos arts. 11 e 101 do CPC, porque, no caso concreto, há deficiência de fundamentação e dissociação do acórdão recorrido, que tratou da gratuidade por meio de recurso próprio e sem reflexo na validade da sentença, relativamente ao processamento da reconvenção.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 85, §11, do CPC, porque, na espécie, o desprovimento integral do recurso na origem autoriza a majoração dos honorários recursais, em conformidade com a tese fixada no REsp n. 1.864.633/RS.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque há deficiência do cotejo analítico nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ e, ademais, a matéria está obstada pelo revolvimento do conteúdo fático-probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

11. Não se conhece de alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF em recurso especial, por competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a desnecessidade de prova pericial relativamente ao art. 370 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial apresentam deficiência de fundamentação e dissociação dos fundamentos do acórdão recorrido, relativamente aos arts. 11 e 101 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, §11, do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ e quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Não se conhece, em recurso especial, de alegação de violação dos arts. 5º, XXXV,

LIV e LV, da CF, por incompetência desta Corte para exame direto de matéria constitucional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 101, 370, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 85, §11; CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Recurso especial n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgados em 9/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212705 - RO (2026/0102521-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO018814
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
MARCIA RAFAELA GALLO - RO013060
AGRAVADO : MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO007460
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO - RO004700
ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633
VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO001829

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que inadmitiu o recurso especial por matéria constitucional, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 370 do CPC, afastamento de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 85, §11, do CPC, aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF em relação aos arts. 11 e 101 do CPC e deficiência do cotejo analítico nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de honorários advocatícios fundada em termo de confissão de dívida e alegados pagamentos parciais e compensações.
3. O Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 640.276,63, fixou juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de

defesa, considerou suficientes o termo de confissão e os documentos e majorou os honorários recursais para 11%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da perícia contábil configura cerceamento de defesa, com violação do art. 370 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o não processamento da reconvenção viola os arts. 11 e 101 do CPC; (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais do art. 85, §11, do CPC; (v) saber se houve divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF, com cotejo nos moldes do art. 255, §1º, do RISTJ; e (vi) saber se ocorreu violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, inclusive a desnecessidade de perícia, a pendência da gratuidade, a reconvenção e a majoração dos honorários, com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 370 do CPC, porque, na espécie, a revisão da conclusão sobre a desnecessidade de perícia contábil demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao cerceamento de defesa.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF em relação aos arts. 11 e 101 do CPC, porque, no caso concreto, há deficiência de fundamentação e dissociação do acórdão recorrido, que tratou da gratuidade por meio de recurso próprio e sem reflexo na validade da sentença, relativamente ao processamento da reconvenção.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 85, §11, do CPC, porque, na espécie, o desprovimento integral do recurso na origem autoriza a majoração dos honorários recursais, em conformidade com a tese fixada no REsp n. 1.864.633/RS.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porque há deficiência do cotejo analítico nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ e, ademais, a matéria está obstada pelo revolvimento do conteúdo fático-probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

11. Não se conhece de alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF em recurso especial, por competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a desnecessidade de prova pericial relativamente ao art. 370 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial apresentam deficiência de fundamentação e dissociação dos fundamentos do acórdão recorrido, relativamente aos arts. 11 e 101 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, §11, do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer na ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ e quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Não se conhece, em recurso especial, de alegação de violação dos arts. 5º, XXXV,

LIV e LV, da CF, por incompetência desta Corte para exame direto de matéria constitucional.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 101, 370, 489, §1º, IV, 1.022, II, e 85, §11; CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Recurso especial n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgados em 9/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por tratar de matéria constitucional relativa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao exame do art. 370 do Código de Processo Civil, por afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, por aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF em relação aos arts. 11 e 101 do Código de Processo Civil, e por deficiência do cotejo analítico exigido pelo art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 522-527).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 410):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM OUTRO PROCESSO. OPÇÃO DO CREDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE

DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUSTIÇA GRATUITA PENDENTE DE ANÁLISE EM TRIBUNAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 440):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 370 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal manteve o indeferimento da prova pericial contábil apesar da complexidade da apuração de pagamentos parciais e compensações, o que teria configurado cerceamento de defesa;

b) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou os argumentos específicos sobre a imprescindibilidade da perícia e sobre inconsistências dos cálculos;

c) 11 e 101 do Código de Processo Civil, pois a reconvenção não foi processada por ausência de preparo enquanto pendia decisão sobre a gratuidade, havendo tratamento contraditório em relação à apelação;

d) 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto houve majoração de honorários recursais apesar da pendência de análise da gratuidade de justiça;

e) 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento das omissões apontadas sobre a perícia, a reconvenção e a majoração dos honorários; e

f) 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que o indeferimento de prova e a fundamentação teriam afrontado o acesso à justiça, o devido processo legal, a ampla defesa e o dever de motivação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o julgamento antecipado da lide dispensou a perícia contábil em controvérsia sobre saldo contratual e pagamentos parciais, divergiu do entendimento dos acórdãos AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.467.537/SP e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.077.591/SP (fls. 463-465).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 370 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, assegurando a produção de perícia contábil e o retorno dos autos à origem.

Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento da reconvenção à luz dos arts. 11 e 101 do Código de Processo Civil, se afaste a majoração dos honorários recursais do art. 85, §11, do Código de Processo Civil e se reconheça o dissídio jurisprudencial indicado, ou, subsidiariamente, se determine novo julgamento com enfrentamento expresso das omissões e oportunidade de prova técnica (fls. 468-469).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz a não admissibilidade do recurso, pugna pelo não provimento, pela condenação em honorários e pela aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 524-526).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou o pagamento de R\$ 640.276,63 com atualização e juros, além de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 640.276,63, fixou juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% do valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, afastou cerceamento de defesa, considerou suficiente o termo de confissão e os documentos, e majorou os honorários recursais para 11%.

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, argumentando omissões quanto à perícia, aos cálculos, à reconvenção e aos honorários recursais.

O acórdão dos embargos registrou inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, salientou que todos os pontos essenciais foram enfrentados, inclusive a pendência da gratuidade e a razão da inadmissão da reconvenção, e reiterou a automaticidade dos honorários recursais (fls. 439-441).

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente confunde decisão contrária ao seu interesse com omissão. O Tribunal de origem analisou, em detalhes, a tese de nulidade por cerceamento de defesa, com expressa referência à questão probatória, em especial a prova pericial solicitada. No acórdão recorrido, considerou-se que a prova pericial era desnecessária.

O Tribunal de origem acolheu o entendimento do juízo de primeiro grau quanto à desnecessidade de perícia contábil. Portanto, houve análise do tema, com referência ao art. 370 objeto de impugnação. Não há qualquer omissão ou obscuridades quanto a qualquer tema essencial, em especial a conclusão de que a perícia não era necessária para o deslinde da controvérsia.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 370 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil, aduzindo que a controvérsia sobre pagamentos parciais e compensações exigia prova técnica.

O acórdão recorrido afirmou que o julgamento antecipado não configurou cerceamento, que o juiz é destinatário da prova e que os documentos, especialmente o termo de confissão, eram suficientes; os embargos reiteraram a suficiência da fundamentação (fls. 406-409 e 443).

Não há como conhecer do recurso especial para apurar eventual violação ao referido dispositivo infraconstitucional, tendo em vista que apenas com o reexame das provas produzidas seria possível apurar se o Tribunal de origem teria deixado de determinar a produção de prova necessária ao julgamento do mérito, em especial a perícia contábil, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem considerou que a perícia era desnecessária para o deslinde da controvérsia. O dispositivo em questão afirma que cabe ao juízo determinar apenas provas necessárias. Portanto, apenas com o reexame das provas

que já estavam à disposição do juízo para análise do mérito seria possível apurar se a perícia era necessário ou desnecessária.

A apuração de violação do referido dispositivo pressupõe análise da necessidade ou não da perícia, o que implica reexame de provas, não admissível em sede de recurso especial.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 11 e 101 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o não processamento da reconvenção por ausência de preparo, com gratuidade pendente, contrariou a isonomia e o acesso à justiça, enquanto a apelação foi conhecida sem preparo.

O acórdão recorrido consignou que a reconvenção não foi admitida por não recolhimento de custas decorrente do indeferimento da gratuidade, impugnado por recurso próprio, e que tal decisão não afetou a validade da sentença. Os embargos reafirmaram esse fundamento (fls. 407-410 e 440-441).

O recurso especial para apurar eventual violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, não pode ser admitido e conhecido, por absoluta deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

O art. 11 do CPC trata do dever de fundamentação das decisões, o que não tem qualquer conexão com o não processamento da reconvenção por ausência de preparo.

Não há como apurar de que modo o acórdão recorrido possa ter violado tais dispositivos, uma vez que restou consignado no acórdão recorrido que a questão relativa à gratuidade estava pendente de julgamento nesta Corte Superior. A

decisão que indeferiu a gratuidade processual foi impugnado pelo recorrente e ainda está pendente de julgamento.

Portanto, tal questão processual não tem nenhuma conexão com os artigos que afirma terem sido violados.

O art. 101 do CPC trata do recurso adequado para impugnar a decisão que indeferir a gratuidade processual. O agravo de instrumento é o recurso adequado para tal decisão, salvo se a gratuidade for resolvida na sentença o que não é o caso.

Ora, se o recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual e a matéria ainda está pendente no STJ, não há como o acórdão recorrido tratar de tema que é objeto de outro recurso, autônomo e independente.

O não processamento da reconvenção em razão do indeferimento da gratuidade, é matéria debatida em recurso diverso e não na apelação decidida pelo Tribunal de origem. Por isso, não haveria como o Tribunal de origem ter violado tal dispositivo, uma vez que não é tema da apelação, mas de outro recurso, ainda pendente de julgamento no STJ.

Portanto, verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

A parte alega que a majoração de honorários recursais foi contraditória diante da pendência da gratuidade e pediu seu afastamento.

O acórdão recorrido aplicou honorários recursais ao desprovimento da apelação, elevando-os de 10% para 11%. Nos embargos, assentou-se que a fixação decorre automaticamente do desprovimento, nos termos do art. 85, § 11 (fls. 409 e 441).

Do Recurso Especial para apurar eventual violação ao referido dispositivo não se deve conhecer por estar em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83.

Se o recurso de apelação é integralmente desprovido ou dele não se conhece, incide o § 11º do art. 85.

A questão é objeto do tema repetitivo 1.059 do STJ. Como o recurso foi integralmente desprovido, aplica-se a majoração dos honorários prevista no referido dispositivo, conforme jurisprudência do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da

decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

VI - Divergência jurisprudencial

Sustenta a recorrente dissídio sobre o alcance do art. 370 do Código de Processo Civil em hipóteses de indeferimento de perícia contábil em discussão de saldo contratual e pagamentos parciais, apontando os paradigmas AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.467.537/SP e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.077.591/SP.

A decisão de admissibilidade registrou a ausência de cotejo analítico suficiente e a não demonstração de similitude fática nos termos do art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 527).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VII - Art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.212.705 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0102521-4

Número de Origem:
70138501020238220001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO018814

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655

PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

MARCIA RAFAELA GALLO - RO013060

AGRAVADO : MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO000633

PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO004700

VANILCE CUSTODIO VIEIRA - RO001829

NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO007460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026